

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para tipificar os serviços de Centro-Dia e Residência Inclusiva para a Pessoa Idosa, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o atendimento a partir dos 60 (sessenta) anos de idade nos serviços de acolhimento da rede socioassistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. ....

.....

§ 2º Os serviços de Proteção Social Especial de que trata este artigo serão ofertados, precipuamente, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP), observada a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, que incluirá, para a pessoa idosa:

I - Centro-Dia para Pessoas Idosas: serviço de média complexidade, destinado a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou com dependência que necessitam de cuidados durante o período diurno, visando à



promoção da autonomia, à inclusão social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

II - Residência Inclusiva para Pessoas Idosas: serviço de acolhimento de alta complexidade, organizado em pequenas unidades com aparência e funcionamento de residência, destinado a pessoas idosas com ou sem deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, garantindo um ambiente de cuidado e proteção humanizado." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 35-A. O acesso da pessoa idosa às modalidades de acolhimento previstas na Política Nacional de Assistência Social, incluindo as instituições de longa permanência, centros-dia e residências inclusivas, dar-se-á a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, sempre que comprovada a necessidade de proteção e cuidado.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos como critério exclusivo para o acesso ou a priorização no atendimento de que trata o *caput*, não podendo a elegibilidade para o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ser utilizada como fator de restrição ao acolhimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) representa um avanço civilizatório na proteção dos mais vulneráveis. No entanto, a rede de serviços para a pessoa idosa ainda apresenta lacunas significativas, especialmente no que tange às alternativas de cuidado e acolhimento. Atualmente, muitas famílias se veem diante de um dilema: ou arcam sozinhas com o cuidado integral das pessoas idosas dependentes, ou recorrem à institucionalização em Instituições de Longa Permanência (ILPIs), muitas vezes de forma precoce e definitiva.

Este Projeto de Lei visa modernizar e humanizar a rede de proteção, criando um "meio-termo" essencial. Ao tipificar na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) os serviços de Centro-Dia e Residência Inclusiva, estamos oficializando modelos de cuidado que já provaram seu valor. O Centro-Dia permite que a pessoa idosa receba cuidados profissionais durante o dia e retorne ao convívio familiar à noite, preservando laços e aliviando a sobrecarga dos cuidadores familiares. A Residência Inclusiva, por sua vez, oferece um modelo de acolhimento em pequena escala, mais próximo de um lar, para aqueles que de fato necessitam de um cuidado residencial.

Mais do que isso, o presente projeto enfrenta um problema silencioso, mas cruel: o "limbo" da proteção social que afeta a população entre 60 e 64 anos. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa seja claro ao definir a pessoa idosa a partir dos 60 anos de idade, muitas políticas e, na prática, muitos serviços de acolhimento se vinculam à idade de 65 anos, marco para a elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Essa desconexão legal cria situações dramáticas, nas quais um cidadão de 62 anos, em situação de abandono e com a saúde debilitada, pode ter seu acesso a um acolhimento negado por não ter a "idade do BPC". A proteção social não pode estar condicionada a um critério meramente previdenciário, ela deve se pautar pela necessidade humana.

Ao incluir o dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa, garantimos que a porta de entrada para a rede de proteção socioassistencial

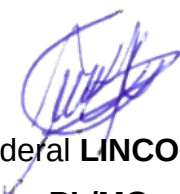


seja, inequivocamente, os 60 anos de idade. Proibimos que a idade de 65 anos seja usada como barreira, assegurando que o direito à proteção prevaleça.

A aprovação deste projeto não cria despesas diretas, mas organiza a rede e a torna apta a receber financiamento tripartite (União, Estados e Municípios) e emendas parlamentares de forma mais eficiente e direcionada. Trata-se de uma medida de alto impacto social, que fortalece as famílias, dignifica o cuidado e corrige uma injustiça histórica com milhares de 60+ em nosso país.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante causa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**

